



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.300 - SP (2015/0309462-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BIDOIA DONADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS GONCALVES DE ABREU

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA COM O PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 387, § 2º, DO CPP. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em constrangimento ilegal na imposição do regime inicial fechado, pois, apesar da primariedade do paciente e da fixação da pena-base no mínimo legal, a reprimenda definitiva imposta (superior a 4 anos de reclusão) aliada à quantidade e diversidade de droga apreendida justificam a aplicação do regime inicial mais rigoroso.

3. A alegação de que o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser analisado para o cômputo da fixação do regime inicial de cumprimento de pena não foi enfrentada pela Corte originária; logo, qualquer manifestação deste Superior Tribunal acerca do tema implicaria indevida supressão de instância.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.300 - SP (2015/0309462-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Douglas Gonçalves de Abreu**, em que se aponta como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0020483-23.2014.8.26.0564 – fl. 26).

Narram os autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo condenou o paciente a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 416 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 25).

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de Justiça negou-lhe provimento (fls. 26/33).

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante sustenta que, apesar do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, mesmo sendo condenado por crime equiparado a hediondo, impende observar que o paciente faz jus a regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. O paciente é primário, de bons antecedentes e a reprimenda imposta não ultrapassa o patamar de 8 anos (fl. 4).

Aduz que o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal não determina a progressão de regime prisional, mas sim o cômputo, "para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade", do tempo de prisão cautelar suportado por qualquer sentenciado (fl. 5).

Requer, inclusive liminarmente, a fixação do regime semiaberto ou aberto.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Nívio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Freitas Silva Filho, pelo não conhecimento do *writ*. Eis a ementa do parecer (fl. 92):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA.

1. Não se conhece de habeas corpus interposto como substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

2. É vedado ao STJ analisar matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A quantidade e a qualidade da droga apreendida são fundamentos idôneos à fixação de regime de cumprimento inicial da pena mais gravoso. Precedentes.

4. Não se concede a ordem de ofício quando ausente ilegalidade flagrante.

5. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.300 - SP (2015/0309462-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Contudo, havendo ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, não observo constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Acerca do regime prisional, disse o magistrado, na sentença, que o *regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado, a teor do artigo 2º, parágrafo primeiro da Lei Federal n. 8.072/1990 (crime equiparado a hediondo). A outorga de regime mais brando é incompatível com a gravidade do crime praticado, que deixa perplexa nossa comunidade, mormente por envolver três tipos de entorpecentes* (fl. 24 – grifo nosso).

O Tribunal de Justiça, ao manter o regime imposto na sentença, assim se manifestou (fl. 32 – grifo nosso):

[...]

A regência prisional fechada deve ser mantida.

Sua determinação é calcada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/06, aliadas às do art. 59 do Código Penal. No caso em tela, **o acusado dispunha de expressivo poder de disseminação de entorpecentes, condição que demandam a imposição de regime mais severo.**

A **quantidade e variedade de drogas** que o acusado comercializava sinalizam, a um só tempo, **a intensidade do dolo, o vulto do risco a que se viu exposta a coletividade e as nefastas conseqüências sociais de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua conduta. Para combater o criminoso habitual, há necessidade de isolá-lo do convívio social para que, com fortuna, introjete valores positivos da terapêutica penal, o que não alcançará solto ou em regime ameno de prisão.

[...]

A propósito, nesse sentido, recentemente, esta Turma decidiu que, ***não obstante a primariedade do paciente, a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da reprimenda definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos são elementos que justificam o agravamento do regime prisional e a não substituição da pena por medida restritiva de direito, pois, quanto maior o poder de disseminação e o efeito deletério da droga, maior a gravidade da conduta, exigindo uma resposta mais efetiva do Estado, sobretudo por força do princípio da individualização da pena*** (HC n. 340.310/SP, Ministro Ericson Maranhos (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 1º/3/2016 – grifo nosso).

Como bem lembrado pelo nobre Subprocurador-Geral da República, ***nesse contexto, o recrudescimento das condições de cumprimento da pena para além do que permite o critério objetivo relacionado à sua extensão, foi motivado, demonstrando, de forma clara e precisa, a inadequação do regime mais brando. Pesou em desfavor do ora Paciente o fato de que a quantidade e variedade das drogas apreendidas (193,5 gramas de maconha, acondicionados em 123 invólucros plásticos; 11,41 gramas de cocaína, acondicionadas em 21 invólucros plásticos; e 1,72 gramas de haxixe, acondicionadas em 7 invólucros) se revelam extremamente expressivas*** (fl. 96 – grifo nosso).

Assim, não obstante os argumentos expendidos no presente *writ*, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a reprimenda definitiva imposta (superior a 4 anos de reclusão) aliada à quantidade e diversidade de droga apreendida com o paciente justificam a aplicação do regime inicial mais rigoroso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegação de que o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal deve ser analisado para o cômputo da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, observa-se que essa matéria não foi enfrentada pela Corte de origem; logo, qualquer manifestação sobre essa questão no Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0309462-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.300 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204832320148260564 15642014 20150000680036 20483232014 204832320148260564

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIEL BIDOIA DONADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS GONCALVES DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.